

PARTIDOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Descrição

Os partidos políticos são instituições fundamentais da democracia representativa, atuando como intermediários entre a sociedade civil e o Estado. A Constituição Federal de 1988, no artigo 17, estabeleceu um sistema de ampla liberdade partidária, rompendo com o período autoritário anterior e criando um modelo pluripartidário robusto.

Este tema é extremamente cobrado em concursos públicos, especialmente nas áreas jurídica, administrativa, Tribunais Eleitorais, Legislativo e carreiras diplomáticas. As recentes alterações constitucionais e as decisões do STF sobre fidelidade partidária, cláusula de barreira e financiamento de campanhas tornam este assunto ainda mais relevante.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Liberdade de Criação e Organização (art. 17, caput)

A Constituição garante: a livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Esta liberdade representa uma conquista democrática fundamental e abrange:

1. Criação: Liberdade para fundar novos partidos políticos **2. Fusão:** Dois ou mais partidos se unem formando um novo partido, extinguindo-se as organizações originais **3. Incorporação:** Um partido absorve outro(s), mantendo sua identidade e extinguindo o(s) incorporado(s) **4. Extinção:** Possibilidade de encerrar voluntariamente as atividades partidárias

OBSERVAÇÃO CRÍTICA: Embora a liberdade seja ampla, ela não é absoluta. A Constituição estabelece limites e condicionantes que devem ser respeitados, criando um sistema de liberdade qualificada ou liberdade condicionada.

Limites Materiais à Liberdade Partidária

A liberdade de organização partidária deve resguardar:

1. Soberania Nacional: Os partidos não podem atuar contra os interesses fundamentais do Estado brasileiro ou defender a

subordina-se do país a potências estrangeiras.

2. Regime Democrático:
Veda-se a partidos que pretendam substituir o regime democrático por modelos autoritários, totalitários ou antidemocráticos. Esta é uma cláusula de democracia militante, inspirada no constitucionalismo alemão pós-Segunda Guerra.

3. Pluripartidarismo:
Proibido de partidos que defendam o unipartidarismo ou o bipartidarismo compulsório. O sistema brasileiro é essencialmente pluripartidário.

4. Direitos Fundamentais da Pessoa Humana: Os partidos não podem adotar programas que violem direitos fundamentais, como defender discriminação racial, religiosa, de gênero ou outras formas de intolerância.

PONTO DE ATENÇÃO: Estes limites são cláusulas pétreas implícitas. Nenhuma reforma constitucional pode eliminar estas salvaguardas democráticas.

REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA FUNCIONAMENTO PARTIDÁRIO

O art. 17 estabelece quatro requisitos fundamentais (incisos I a IV):

Caráter Nacional (inciso I)

Os partidos políticos devem ter abrangência nacional, não sendo permitidos partidos regionais ou locais.

Finalidade:

- Evitar fragmentação política excessiva
- Impedir a formação de partidos regionalistas que ameacem a unidade nacional
- Promover debates nacionais sobre políticas públicas

Requisito Legal (Lei 9.096/95): Para obter registro definitivo no TSE, o partido deve ter apoio mínimo de 0,5% dos votos válidos na última eleição para Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com pelo menos 0,1% em cada uma delas.

OBSERVAÇÃO: Este requisito tem sido objeto de críticas doutrinárias, pois dificulta a criação de novos partidos. Contudo, o STF tem reconhecido sua constitucionalidade como mecanismo de racionalização do sistema partidário.

Proibição de Subordinação ou Financiamento Estrangeiro (inciso II)

É vedado aos partidos políticos:

- Receber recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros
- Subordinar-se a entidades ou governos estrangeiros

Fundamento: Preservação da soberania nacional e autenticidade das decisões políticas brasileiras.

Aplicação Prática:

- Vedação a doações diretas de governos ou empresas estrangeiras
- Proibição de submissão a diretrizes de partidos ou organizações internacionais
- Impossibilidade de acordos que comprometam a autonomia decisória do partido

DISTINÇÃO IMPORTANTE: É permitida a filiação partidária internacional (Internacional Socialista, Internacional Democrata Cristã etc.), desde que não implique subordinação ou financiamento. Trata-se de cooperação ideológica, não submissão institucional.

Prestação de Contas à Justiça Eleitoral (inciso III)

Os partidos políticos devem prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral sobre:

- Recursos recebidos do Fundo Partidário
- Doações de pessoas físicas
- Aplicação dos recursos
- Patrimônio do partido

Consequências do Descumprimento:

- Suspensão de repasses do Fundo Partidário
- Impossibilidade de participar de eleições
- Eventual cancelamento do registro do partido

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL: O TSE tem adotado postura rigorosa na exigência de prestação de contas, aplicando sanções inclusive a partidos de grande porte quando há irregularidades graves ou omissões.

Funcionamento Parlamentar de Acordo com a Lei (inciso IV)

O funcionamento dos partidos nas Casas Legislativas deve seguir as regras regimentais e legais, incluindo:

- Forma de bancadas
- Distribuição de tempo em plenário
- Participação proporcional em comissões
- Liderança partidária

Base Legal: Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e Regimentos Internos das Casas Legislativas.

AUTONOMIA PARTIDÁRIA (art. 17, §1º)

Conceito e Alcance

O §1º do art. 17 garante aos partidos políticos **autonomia** para:

- 1. Definir estrutura interna:** Organograma, cargos diretivos, hierarquias
- 2. Estabelecer regras sobre cargos:**
 - Escolha dos membros
 - Forma de dos cargos
 - Duração dos mandatos
 - Caracter permanente ou provisório
- 3. Organização e funcionamento:** Procedimentos internos, deliberações, competências
- 4. Critérios de escolha de candidatos:** Processo de seleção para cargos eletivos (convenções, primárias, etc.)
- 5. Regime de coligações eleitorais:** Definição de estratégias de alianças
- 6. Normas de disciplina e fidelidade partidária:** Regras internas de comportamento dos filiados

Vedação de Coligações em Eleições Proporcionais

A EC 97/2017 incluiu no Â§1º importante alteração: **vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**.

Significado:

- VEDADA a formação de coligações em eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador
- PERMITIDA a formação de coligações em eleições para Presidente, Governador, Senador e Prefeito (cargos majoritários)

Fundamentos da Vedação:

1. Reduzir a fragmentação partidária
2. Fortalecer a identidade ideológica dos partidos
3. Evitar alianças meramente convenientes e contraditórias
4. Facilitar a compreensão do eleitor sobre o posicionamento dos partidos

PONTO DE ATENÇÃO PARA CONCURSOS: A vedação é APENAS para eleições proporcionais. Nas eleições majoritárias (Presidente, Governador, Senador, Prefeito) as coligações continuam permitidas. Esta distinção é constantemente cobrada em provas!

Ausência de Obrigatoriedade de Vinculação entre Candidaturas

O Â§1º também estabelece: **sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal**.

Consequência Prática:

- Um partido pode apoiar candidato A para Presidente e candidato B (de partido adversário) para Governador
- Não há coligação vertical obrigatória
- Cada nível federativo tem autonomia para formar suas alianças

Exemplo: O Partido X pode coligar-se com o Partido Y para Presidente, mas concorrer isoladamente ou com outros partidos para Governador.

PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS (art. 17, Â§2º)

Duplo Registro

Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica mediante duplo registro:

1º. Registro Civil: Conforme Lei Civil (Código Civil), no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas

2º. Registro Eleitoral: Registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

OBSERVAÇÃO: Somente após o registro no TSE o partido pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso ao tempo de rádio e televisão. O registro civil é pressuposto, mas insuficiente.

Natureza Jurídica: Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, mas com função pública relevante, submetendo-se a regime jurídico especial.

CLÁUSULA DE BARREIRA OU CLÁUSULA DE DESEMPENHO (art. 17, §3º)

Histórico

Lei 9.096/95 (Original): previa cláusula de barreira muito rigorosa, que seria aplicada a partir de 2007.

ADI 1351 e ADI 1354 (STF em 2006): O STF declarou **inconstitucional** a cláusula de barreira prevista na Lei 9.096/95, por entender que violava:

- O pluripartidarismo
- A liberdade de criação de partidos
- O princípio democrático

Fundamento da Decisão: A cláusula legal era excessivamente restritiva, inviabilizando partidos pequenos e impedindo a expressão de minorias políticas.

Emenda Constitucional 97/2017

Após a declaração de inconstitucionalidade da cláusula legal, o Congresso Nacional aprovou a **EC 97/2017**, incluindo a cláusula de barreira diretamente no texto constitucional (art. 17, §3º).

Fundamento: Como norma constitucional, não pode ser declarada inconstitucional, resolvendo o impasse anterior.

Requisitos Atuais da Cláusula de Barreira

Somente terão direito a **recursos do Fundo Partidário** e **acesso gratuito ao rádio e televisão** os partidos que **ALTERNATIVAMENTE** (ou um ou outro):

OPÇÃO I:

- Obterem nas eleições para Câmara dos Deputados no mínimo **3% dos votos válidos**
- Distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação** (ou seja, pelo menos 9 Estados)
- Com mínimo de **2% dos votos válidos em cada uma** dessas unidades

OU

OPÇÃO II:

- Tiverem eleito pelo menos **15 Deputados Federais**
- Distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação** (pelo menos 9 Estados)

ESTRATÉGIA DE MEMORIZAÇÃO: Lembre-se: 3-9-2 (3% dos votos, 9 Estados, 2% em cada) OU 15-9 (15 deputados, 9 Estados). A palavra **ALTERNATIVAMENTE** é essencial: basta cumprir UM dos requisitos.

Aplicação Gradual da Cláusula de Barreira

A EC 97/2017 estabeleceu aplicação progressiva:

Eleições 2018:

- 1,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 das UF, com 1% em cada; OU
- 9 Deputados Federais em pelo menos 1/3 das UF

Eleições 2022:

- 2% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 das UF, com 1% em cada; OU
- 11 Deputados Federais em pelo menos 1/3 das UF

Eleições 2026 e seguintes:

- 2,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 das UF, com 1,5% em cada; OU
- 13 Deputados Federais em pelo menos 1/3 das UF

Eleições 2030 em diante:

- 3% dos votos válidos (regra definitiva do Art. 3º, I)
- 15 Deputados Federais (regra definitiva do Art. 3º, II)

ATENÇÃO CONCURSEIROS: Verifique o edital do seu concurso. Se for recente, considere os percentuais progressivos. Se for pedida a regra constitucional definitiva, use 3% e 15 deputados.

Consequências para Partidos que NÃO Atingem a Cláusula

Os partidos que não atingirem os requisitos:

- **NÃO recebem** recursos do Fundo Partidário (exceto o mínimo constitucional)
- **NÃO têm** acesso ao tempo de propaganda gratuita no rádio e televisão
- **MANTÊM** seu registro e existência legal
- **PODEM** continuar funcionando e participando de eleições

OBSERVAÇÃO FUNDAMENTAL: A cláusula de barreira NÃO extingue o partido, apenas restringe o acesso a recursos públicos e mídia gratuita. Esta é uma diferença crucial em relação à cláusula declarada inconstitucional em 2006, que impedia o funcionamento parlamentar.

PROTEÇÃO DO MANDATO ELETIVO E MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA (art. 17, §5º)

Garantia do Mandato Individual

O §5º estabelece proteção importante: o eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no §3º deste artigo é assegurado o mandato.

Significado:

- O parlamentar eleito por partido que não atingiu a cláusula de barreira **NÃO PERDE** seu mandato
- O mandato pertence ao eleito, não exclusivamente ao partido

Direito de Migração sem Perda de Mandato

O eleito por partido que não atingiu a cláusula pode **filiar-se a outro partido que tenha atingido**, sem perder o mandato.

Condições:

- A migração deve ser para partido que atingiu a cláusula de barreira
- Esta filiação **NÃO É considerada** para fins de distribuição do Fundo Partidário
- Esta filiação **NÃO É considerada** para acesso ao rádio e televisão

Prazo para Migração: A EC 97/2017 estabeleceu prazo de 30 dias após a diplomação para essa migração especial.

IMPORTANTE: Esta é uma exceção à regra geral de fidelidade partidária. Normalmente, a troca de partido gera perda de mandato, mas neste caso específico há autorização constitucional expressa.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA (art. 17, §6º)

Texto Constitucional

Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos **perderão o mandato**, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei.

Histórico Jurisprudencial

A fidelidade partidária não estava expressamente prevista na redação original da CF/88. Sua aplicação decorreu de construção jurisprudencial:

Resolução TSE 22.610/2007: O Tribunal Superior Eleitoral, provocado por consultas de partidos políticos, editou resolução disciplinando a perda de mandato por infidelidade partidária.

MS 26.602, MS 26.603 e MS 26.604 (STF 2007): O Supremo Tribunal Federal **confirmou** a constitucionalidade da Resolução do TSE, reconhecendo que:

- O mandato pertence ao partido, não exclusivamente ao eleito
- A fidelidade partidária é princípio constitucional implícito
- A troca de partido sem justa causa gera perda de mandato

Fundamentos do STF:

- Sistema proporcional brasileiro atribui votos aos partidos
- O eleitor vota em uma ideologia partidária, não apenas em pessoas
- Permitir trocas indiscriminadas viola a vontade popular e o sistema representativo

Aplicação Apenas às Eleições Proporcionais

ADI 5.081 (STF 2015): O STF decidiu que a perda de mandato por infidelidade partidária **aplica-se APENAS a cargos eleitos pelo sistema proporcional**:

Tese Fixada: A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, pois nesse sistema o eleitor vota na pessoa, e não no partido.

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS (aplica-se a fidelidade):

- Deputado Federal
- Deputado Estadual
- Deputado Distrital
- Vereador

ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS (NÃO se aplica a fidelidade):

- Presidente e Vice-Presidente
- Governador e Vice-Governador
- Prefeito e Vice-Prefeito
- Senador (embora eleito em cada Estado, o sistema é majoritário)

ATENÇÃO MÁXIMA: Esta distinção é **CONSTANTEMENTE** cobrada em concursos! Presidente, Governador, Prefeito e Senador **PODEM** trocar de partido sem perder mandato. Deputados e Vereadores **NÃO** PODEM.

Emenda Constitucional 111/2021

A EC 111/2021 **constitucionalizou** a regra da fidelidade partidária, incluindo o §6º ao art. 17, encerrando qualquer discussão sobre sua aplicabilidade.

Exceções à Perda de Mandato

O §6º prevê que NÃO haverá perda de mandato nos casos de:

1. Anuência do Partido: O partido autoriza a desfiliação

2. Justa Causa Estabelecida em Lei:

A **Resolução TSE 22.610/2007** e posteriormente a **Lei 13.831/2019** estabeleceram como justas causas:

a) **Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário:** O partido altera drasticamente sua ideologia ou plataforma política

b) **Grave discriminação política pessoal:** O filiado sofre perseguição ou discriminação dentro do partido

c) **Criação de novo partido:** Janela para criação de nova legenda

d) **Mudança de partido durante janela de transferência:** Períodos específicos previstos em lei

JANELA PARTIDÁRIA: A lei prevê períodos específicos em que parlamentares podem trocar de partido sem perda de mandato. Atualmente, a janela ocorre no período de 30 dias antes do prazo de filiação partidária para concorrer nas eleições seguintes.

Procedimento de Perda de Mandato

Legitimidade Ativa: O partido político prejudicado pela desfiliação

Competência: Justiça Eleitoral

Prazo: O partido tem prazo estabelecido em resolução para requerer a perda do mandato

Devido Processo Legal: O parlamentar deve ser intimado e tem direito a defesa

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS (art. 17, Â§7º e 8º)

Histórico da Participação Política Feminina

O Brasil historicamente apresenta baixíssima representatividade feminina nos cargos eletivos, apesar de as mulheres representarem mais de 50% do eleitorado. Para enfrentar esta distorção, foram adotadas medidas de ação afirmativa.

Aplicação Mínima de Recursos na Promoção da Participação Feminina (Â§7º)

Os partidos políticos devem aplicar no mínimo **5%** dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Finalidade:

- Capacitação política de mulheres
- Formação de lideranças femininas
- Incentivo à participação política feminina

Recursos de Campanha e Tempo de TV para Candidaturas Femininas (Â§8º)

O Â§8º (incluído pela EC 117/2022) estabelece que devem ser destinados no mínimo **30%**:

1. Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) 2. Da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais 3. Do tempo de propaganda gratuita no rádio e na

televisão

Características:

- Proporcional ao número de candidatas
- Distribuição conforme critérios dos órgãos de direção partidária
- Considerada a autonomia e interesse partidário

Jurisprudência do STF sobre Financiamento de Campanhas Femininas

ADI 5.617 (STF 2018):

O STF decidiu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário e do FEFC para candidaturas femininas deve ser **proporcional ao número de candidatas**, não podendo os partidos destinarem recursos irracionais às mulheres.

Fundamentos:

- Igualdade material entre homens e mulheres
- Necessidade de efetividade das ações afirmativas
- Combate à discriminação estrutural contra mulheres na política

Consequência Prática: Se um partido lançar 30% de candidatas mulheres, deve destinar **no mínimo 30%** dos recursos a essas candidaturas. Não pode destinar apenas 5% ou 10%, por exemplo.

OBSERVAÇÃO: O TSE, em consultas posteriores, estabeleceu que os recursos devem ser efetivamente utilizados no interesse das próprias campanhas femininas, não podendo haver desvio para beneficiar candidatos homens ou a estrutura partidária geral.

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS DE PESSOAS PRETAS E PARDAS (art. 17, §9º)

Inclusão pela EC 111/2021

A EC 111/2021 incluiu o §9º ao art. 17, estabelecendo a ação afirmativa semelhante à prevista para mulheres:

“Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar **30%** em candidaturas de pessoas pretas e pardas”.

Características da Norma

Percentual MÍNimo: 30% (trinta por cento)

Recursos Abrangidos:

- Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
- Fundo Partidário (parcela destinada a campanhas)

Critério de Distribuição: nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e as estratégias partidárias.

Autodeclaração: A identificação como pessoa preta ou parda segue o critério de autodeclaração, conforme entendimento do TSE.

Fundamentos da Medida

- Combate ao racismo estrutural
- Promoção da igualdade racial
- Ampliação da representatividade negra na política
- Reparação histórica das desigualdades raciais

PONTO DE ATENÇÃO: Esta norma RECENTE (2021) e tem alta probabilidade de ser cobrada em concursos atuais. A destinação é OBRIGATORIA e MÍNIMA de 30%, podendo ser superior.

VEDAÇÃO À ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR (art. 17, §4º)

Texto Constitucional

É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Fundamento Histórico

Esta vedação tem raiz nas experiências históricas de partidos fascistas e nazistas que criaram milícias armadas (camisas negras, tropas de assalto, etc.) para intimidar adversários, promover violência política e desestabilizar a democracia.

Conceito de Organização Paramilitar

Organização paramilitar é uma estrutura armada, com hierarquia e disciplina militar, mas sem vínculo oficial com as Forças Armadas, geralmente utilizada para fins de intimidação, coerção ou

violência política.

Características:

- Estrutura hierárquica de comando
- Uso de uniformes identificadores
- Porte de armas
- Treinamento de combate
- Finalidade de intimidação ou confronto

Aplicação Prática

A vedação impede que partidos:

- Criem milícias armadas
- Organizem grupos de segurança com caráter militar
- Promovam treinamentos paramilitares de filiados
- Utilizem-se de violência como instrumento político

OBSERVAÇÃO: A vedação visa proteger o processo democrático pacífico e civilizado, impedindo que a força física substitua o debate de ideias.

FUNDO PARTIDÁRIO

Conceito e Natureza Jurídica

O Fundo Partidário (ou Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos) é um fundo público destinado a financiar as atividades permanentes dos partidos políticos.

Base Constitucional: Art. 17, §3º (acesso aos recursos)

Regulamentação: Lei 9.096/95 e legislação posterior

Fontes de Recursos

O Fundo Partidário é composto por:

- Dotação orçamentária da União
- Multas e penalidades pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral
- Doações de pessoas físicas
- Recursos não utilizados nas eleições anteriores

Critérios de Distribuição

A distribuição dos recursos do Fundo Partidário segue critérios legais:

- 1. Distribuição Igualitária:** Parcela dividida igualmente entre todos os partidos
- 2. Distribuição Proporcional:** Parcela maior distribuída conforme desempenho eleitoral (número de deputados federais eleitos)

Aplicação dos Recursos

Os recursos do Fundo Partidário podem ser utilizados para:

- Manutenção das sedes partidárias
- Pagamento de pessoal
- Propaganda partidária
- Alistamento e campanhas eleitorais
- Criação e manutenção de institutos ou fundações de pesquisa e doutrinação política

Vedações:

- Enriquecimento pessoal de dirigentes
- Finalidades estranhas aos objetivos partidários
- Aplicação em desacordo com as normas de prestação de contas

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Criação e Fundamento

Após o STF declarar inconstitucional o financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas (ADI 4.650/2015), foi criado o **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, também conhecido como "Fundo Eleitoral".

Base Legal: Lei 13.487/2017

Características

Natureza: Fundo público destinado exclusivamente ao financiamento de campanhas eleitorais

Periodicidade: Criado a cada eleição, com recursos definidos no orçamento da União

Montante: Definido por lei orçamentária (tem sido bilionário nas últimas eleições)

Critérios de Distribuição

Segue critérios semelhantes ao Fundo Partidário, com ênfase no desempenho eleitoral anterior.

Aplicação Obrigatória de Recursos

Conforme §§8º e 9º do art. 17 (analisados anteriormente):

- **Mínimo 30%** para candidaturas femininas
- **Mínimo 30%** para candidaturas de pessoas pretas e pardas

ACESSO AO RÁDIO E TV? TELEVISÃO?

Propaganda Partidária Gratuita

Os partidos políticos têm direito a tempo gratuito no rádio e na televisão para:

- 1. Propaganda Partidária:** Divulgação da ideologia e programa do partido (fora do período eleitoral)
- 2. Propaganda Eleitoral:** Durante as campanhas eleitorais

Distribuição do Tempo

A distribuição do tempo de rádio e TV segue critérios proporcionais ao desempenho eleitoral, com reserva mínima para todos os partidos com representação no Congresso Nacional.

Sujeição à Clausula de Barreira

Conforme art. 17, §3º, apenas os partidos que atingirem a cláusula de desempenho têm direito ao acesso gratuito ao rádio e televisão.

Exceção: Partidos que não atingiram a cláusula mantêm tempo mínimo, mas significativamente reduzido.

QUADRO-RESUMO PARA REVISÃO

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS PARTIDOS

Princípio

Significado

Liberdade de criação	Livre criação, fusão, incorporação e extinção
Caráter nacional	Abrangência em todo território nacional
Vedação a financiamento estrangeiro	Proibição de recursos ou subordinação externa
Prestação de contas	Transparência à Justiça Eleitoral
Autonomia interna	Liberdade de organização e funcionamento

COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

Tipo de Eleição	Coligação
Proporcionais (Deputado, Vereador)	VEDADA (EC 97/2017)
Majoritárias (Presidente, Governador, Prefeito, Senador)	PERMITIDA

CLÁUSULA DE BARREIRA (REGRA DEFINITIVA a partir de 2030 EM DIANTE)

Requisito	Detalhamento
Opção I	3% dos votos válidos para Câmara + 1/3 das UF + 2% em cada UF
Opção II	15 Deputados Federais + 1/3 das UF
Consequência	Acesso ao Fundo Partidário e rádio/TV

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Aplica-se	Não se aplica
Deputado Federal	Presidente
Deputado Estadual	Governador
Deputado Distrital	Prefeito
Vereador	Senador
<i>(Sistema Proporcional) (Sistema Majoritário)</i>	

APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE RECURSOS

Finalidade	Percentual	Base
Promoção participativa política feminina	5%	Fundo Partidário
Campanhas de mulheres	30%	FEFC + Fundo (campanhas)
Campanhas de pessoas pretas/pardas	30%	FEFC + Fundo (campanhas)

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

ADI 1.351 e ADI 1.354 (STF 2006)

Tema: Cláusula de barreira da Lei 9.096/95

Decisão: Declaração de inconstitucionalidade da cláusula de barreira legal

Fundamento: Violação ao pluripartidarismo, liberdade de criação de partidos e princípio democrático. A cláusula era excessivamente restritiva e impedia a expressão de minorias políticas.

Consequência: Necessidade de previsão constitucional expressa, o que foi feito pela EC 97/2017.

MS 26.602, MS 26.603 e MS 26.604 (STF 2007)

Tema: Perda de mandato por infidelidade partidária

Decisão: O STF reconheceu a constitucionalidade da Resolução TSE 22.610/2007, que disciplina a perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa.

Tese: Os partidos políticos têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional. O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar.

Fundamentos:

- No sistema proporcional, os votos pertencem primariamente ao partido, não ao candidato individual
- A fidelidade partidária é princípio constitucional implícito, decorrente do sistema representativo
- O mandato é exercido em nome do partido que viabilizou a eleição
- A livre migração partidária distorce a vontade popular e fragiliza o sistema representativo

OBSERVAÇÃO: Esta decisão foi posteriormente constitucionalizada pela EC 111/2021, que incluiu o §6º ao art. 17.

ADI 5.081 (STF 2015)

Tema: Aplicabilidade da fidelidade partidária a cargos eleitos pelo sistema majoritário

Tese Fixada: A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, pois nesse sistema o eleitor vota na pessoa, e não no partido.

Fundamentos:

- No sistema majoritário, o voto é pessoal
- O eleitor escolhe o candidato pela sua identidade pessoal, não pela legenda
- A lógica do sistema proporcional (votos ao partido) não se aplica ao sistema majoritário
- O parlamentar eleito majoritariamente pode trocar de partido sem perder o mandato

Aplicação Prática:

- Presidente, Governador, Prefeito e Senador PODEM trocar de partido
- Deputados e Vereadores NÃO PODEM (exceto com justa causa)

ADI 5.617 (STF 2018)

Tema: Distribuição de recursos do Fundo Partidário e FEFC para candidaturas femininas

Decisão: O STF decidiu que os recursos destinados a campanhas eleitorais devem ser distribuídos às candidatas mulheres na **mesma proporção do número de candidaturas femininas**.

Tese: A mera reserva formal de 30% das vagas para mulheres não é suficiente. É necessário que os recursos financeiros e o tempo de propaganda sejam proporcionalmente distribuídos.

Fundamentos:

- Igualdade material entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF)
- Efetividade das ações afirmativas
- Vedação de fraudes às cotas de gênero (candidaturas "laranjas")
- Combate à discriminação estrutural contra mulheres na política

Consequência Prática: Se um partido lançar 30% de candidatas, deve destinar no mínimo 30% dos recursos (FEFC e Fundo Partidário) e do tempo de TV a essas candidaturas.

ADI 4.650 (STF 2015)

Tema: Financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas

Decisão: O STF declarou **inconstitucional** o financiamento de campanhas eleitorais e doações a partidos políticos por pessoas jurídicas (empresas).

Fundamentos:

- Violação à igualdade política (art. 5º, CF)
- Comprometimento da legitimidade do processo democrático
- Risco de captura do Estado pelo poder econômico
- Favorecimento à corrupção e ao tráfico de influência
- Desigualdade na disputa eleitoral

Consequências:

- Pessoas jurídicas (empresas) NÃO podem doar para campanhas ou partidos
- Pessoas físicas PODEM doar, mas com limites proporcionais aos rendimentos
- Criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para compensar a vedação
- Fortalecimento do financiamento público de campanhas

TEMAS RECORRENTES EM CONCURSOS PÚBLICOS

Pegadinhas Comuns e Erros Frequentes

• **Partidos podem receber doações de empresas estrangeiras?** ERRADO! É vedado recebimento de recursos de entidades ou governos estrangeiros.

• **Coligações são vedadas em eleições majoritárias?** ERRADO! A vedação é para eleições PROPORCIONAIS. Nas majoritárias são permitidas.

• **Senador que troca de partido perde mandato?** ERRADO! Senador eleito pelo sistema majoritário, logo NÃO perde mandato por troca de partido.

• **Deputado pode trocar de partido livremente?** ERRADO! Deputado (Federal, Estadual, Distrital) só pode trocar com justa causa ou anuência do partido, sob pena de perder o mandato.

• **A cláusula de barreira impede o registro de novos partidos?** ERRADO! A cláusula apenas restringe o acesso a recursos públicos e mídia gratuita, mas não impede o registro ou funcionamento do partido.

• **Partidos que não atingem a cláusula são extintos?** ERRADO! Continuam existindo e funcionando, apenas sem acesso ao Fundo Partidário e tempo de TV.

• **A fidelidade partidária foi criada pela EC 111/2021?** ERRADO! A fidelidade já existia por construção jurisprudencial (STF, 2007). A EC 111/2021 apenas a constitucionalizou expressamente.

• **Partidos devem destinar 30% do Fundo Partidário para mulheres?** ERRADO! São 5% do Fundo para programas de promoção da participação política feminina. Os 30% referem-se ao FEFC e à parcela do Fundo destinada especificamente a campanhas eleitorais.

Temas Mais Cobrados em Provas

- Distinção entre sistema proporcional e majoritário** → aplicação da fidelidade partidária
- Cláusula de barreira** → requisitos, consequências, aplicação gradual
- Coligações eleitorais** → vedação nas proporcionais, permissão nas majoritárias
- Financiamento de campanhas** → vedação a pessoas jurídicas, recursos mínimos para mulheres e pessoas pretas/pardas
- Requisitos constitucionais** → caráter nacional, vedação a financiamento estrangeiro, prestação de contas
- Autonomia partidária** → alcance e limites
- Jurisprudência do STF** → ADI 4.650, ADI 5.081, ADI 5.617, MS 26.602/603/604

Dicas de Estudo

1. Compreenda a lógica do sistema:

- Sistema proporcional → voto no partido → fidelidade partidária
- Sistema majoritário → voto na pessoa → sem fidelidade obrigatória

2. Memorize os percentuais:

- 5% do Fundo Partidário para promoção da participação feminina
- 30% do FEFC e Fundo (campanhas) para mulheres
- 30% do FEFC e Fundo (campanhas) para pessoas pretas/pardas
- 3% dos votos válidos (cláusula definitiva)
- 15 Deputados Federais (cláusula definitiva)

3. Distinga as vedações:

- Coligações VEDADAS em proporcionais, PERMITIDAS em majoritárias
- Financiamento por pessoas jurídicas VEDADO
- Organização paramilitar VEDADA

4. Acompanhe as alterações recentes:

- EC 97/2017 (cláusula de barreira, fim de coligações proporcionais)
- EC 111/2021 (fidelidade partidária expressa, recursos para pessoas pretas/pardas)
- EC 117/2022 (recursos para campanhas femininas)

5. Resolva questões de concursos anteriores:

- TREs, TSE, AGU, Procuradorias, Tribunais de Contas
- Foco em questões p/2017 (EC 97) e p/2021 (EC 111)

O estudo dos partidos políticos é essencial para compreender o funcionamento do sistema democrático brasileiro. A Constituição de 1988 estabeleceu um modelo de ampla liberdade partidária, temperada por requisitos que buscam garantir a autenticidade democrática, a representatividade e a responsabilidade das agremiações partidárias.

As recentes reformas constitucionais (EC 97/2017, EC 111/2021, EC 117/2022) e a rica jurisprudência do STF moldaram o sistema partidário atual, trazendo inovações importantes como a cláusula de desempenho constitucional, o fim das coligações em eleições proporcionais, a constitucionalização da fidelidade partidária e as cotas de recursos para mulheres e pessoas pretas e pardas.

Para o candidato a concurso público, dominar este tema significa:

- Conhecer a literalidade do art. 17 da CF/88 e suas nuances
- Compreender a lógica dos sistemas eleitoral proporcional e majoritário
- Memorizar percentuais, prazos e requisitos
- Dominar a jurisprudência consolidada do STF
- Estar atualizado sobre as emendas constitucionais recentes

A aprovação em concursos exige muito, dedica-se e atualiza-se constante. Estude com disciplina, resolva muitas questões e mantenha-se informado sobre decisões judiciais e alterações legislativas. O sucesso é fruto de preparação consistente!

Galeria

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

LIBERDADE DE CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO (ART. 17, CAPUT)
A Constituição garante: "É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos".
Esta liberdade representa uma conquista democrática fundamental e abrangente:

- 1. Criação:** Liberdade para fundar novos partidos políticos
- 2. Fusão:** Dois ou mais partidos se unem formando um novo partido, extinguindo-se as organizações originais
- 3. Incorporação:** Um partido absorve outro(s), mantendo sua identidade e extinguindo o(s) incorporado(s)
- 4. Extinção:** Possibilidade de encerrar voluntariamente as atividades partidárias

OBSERVAÇÃO CRÍTICA: Embora a liberdade seja ampla, ela não é absoluta. A Constituição estabelece limites e condicionantes que devem ser respeitados.

- 2. Regime Democrático:** Vedação a partidos que pretendam substituir o regime democrático por modelos autoritários, totalitários ou antidemocráticos. Esta é uma cláusula de "democracia militante", inspirada no constitucionalismo alemão pós Segunda Guerra.
- 3. Pluripartidarismo:** Proteção de partidos que defendam o bipartidarismo ou o sistema brasileiro é essencialmente multipartidarista.
- 4. Direitos Fundamentais da Pessoa Humana:** Os partidos não podem adotar programas que violem direitos fundamentais.

O art. 17 estabelece quatro requisitos fundamentais (incisos I a IV):

CARÁTER NACIONAL (INCISO I)
Os partidos políticos devem ter abrangência nacional, não sendo permitidos partidos regionais ou locais.

Finalidade:

- Evitar fragmentação política excessiva
- Impedir a formação de partidos regionalistas que ameacem a unidade nacional
- Promover debates nacionais sobre políticas públicas

Requisito Legal (Lei 9.076/95): Para obter registro definitivo no TSE, o partido deve ter apoio mínimo de 0,5% dos votos válidos na última eleição para Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com pelo menos 0,1% em cada uma delas.

É vedado aos partidos políticos:

- Receber recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros
- Subordinar-se a entidades ou governos estrangeiros

Fundamento: Preservação da soberania nacional e autenticidade das decisões políticas brasileiras.

Aplicação Prática:

- Vedação a doações diretas de governos ou empresas estrangeiras
- Proibição de submissão a diretrizes de partidos ou organizações internacionais
- Impossibilidade de acordos que comprometam a autonomia decisória do partido

DISTINÇÃO IMPORTANTE: É permitida a filiação partidária internacional (Internacional Socialista, Internacional Democrata Cristã, etc.), desde que não comprometa a autonomia decisória do partido.

- Doações de pessoas físicas
- Aplicação dos recursos
- Patrimônio do partido

Consequências do Descumprimento:

- Suspensão de repasses do Fundo Partidário
- Impossibilidade de participar de eleições
- Eventual cancelamento do registro do partido

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL: O TSE tem adotado postura rigorosa na exigência de prestação de contas, aplicando sanções inclusive a partidos de grande porte quando há irregularidades graves ou omissões.

FUNCIÓNAMENTO PARLAMENTAR DE ACORDO COM A LEI (INCISO IV)
O funcionamento dos partidos nas Casas Legislativas deve seguir as regras regimentais e legais, incluindo:

- Formação de bancadas
- Distribuição de tempo em plenário

CONCEITO E ALCANCE
O §1º do art. 17 garante aos partidos políticos autonomia para:

- 1. Definir estrutura interna:** Organograma, órgãos diretivos, hierarquias
- 2. Estabelecer regras sobre órgãos:**
 - Escolha dos membros
 - Formação dos órgãos
 - Duração dos mandatos
 - Caráter permanente ou provisório
- 3. Organização e funcionamento:** Procedimentos internos, deliberações, competências
- 4. Critérios de escolha de candidatos:** Processo de seleção para cargos eletivos (convenções, prévias, etc.)
- 5. Regime de coligações eleitorais:** Definição de

Significado:

- É VEDADA a formação de coligações em eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador
- É PERMITIDA a formação de coligações em eleições para Presidente, Governador, Senador e Prefeito (cargos majoritários)

Fundamentos da Vedação:

1. Reduzir a fragmentação partidária
2. Fortalecer a identidade ideológica dos partidos
3. Evitar alianças meramente convenientes e contraditórias
4. Facilitar a compreensão do eleitor sobre o posicionamento dos partidos

PONTO DE ATENÇÃO PARA CONCURSOS: A vedação é APENAS para eleições proporcionais. Nas eleições majoritárias (Presidente, Governador, Senador, Prefeito) as coligações continuam permitidas. Esta

AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE CANDIDATURAS
O §1º também estabelece: "sem obrigatoriedade e vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal".

Consequência Prática:

- Um partido pode apoiar candidato A por Presidente e candidato B (de partido adversário) para Governador
- Não há coligação vertical obrigatória
- Cada nível federativo tem autonomia para formar suas alianças

Exemplo: O Partido X pode coligar-se com o Partido Y para Presidente, mas concorrer isoladamente e com outros partidos para Governador.

PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS (art. 17, §2º)

DUPLO REGISTRO
Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica mediante duplo registro:

- 1º. Registro Civil:** Conforme Lei Civil (Código Civil), no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas
- 2º. Registro Eleitoral:** Registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

OBSERVAÇÃO: Somente após o registro no TSE o partido pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso ao tempo de rádio e televisão. O registro civil é pressuposto, mas insuficiente.

Natureza Jurídica: Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, mas com função pública relacionada à representação de uma parcela essencial

RESTRÍÇÃO

Lei 9.096/95 (Original): Previa cláusula de barreira muito rigorosa, que seria aplicada a partir de 2007.

ADI 1381 e ADI 1364 (STF - 2004): O STF declarou inconstitucional a cláusula de barreira prevista na Lei 9.096/95, por entender que violava:

- O pluripartidarismo
- A liberdade de criação de partidos
- O princípio democrático

Fundamento da Decisão: A cláusula legal era excessivamente restritiva, inviabilizando partidos pequenos e impedindo a expressão de minorias políticas.

EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2012

Após a declaração de inconstitucionalidade da cláusula legal, o Congresso Nacional aprovou a **EC**

acesso gratuito ao rádio e à televisão, os partidos que **ALTERNATIVAMENTE** (ou um ou outro):

OPÇÃO I:

- Obtiverem nas eleições para Câmara dos Deputados no mínimo **2% dos votos válidos**
- Distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação** (ou seja, pelo menos 9 Estados)
- Com mínimo de **2% dos votos válidos em cada uma dessas unidades**

OU

OPÇÃO II:

- Tiverem eleigido pelo menos **15 Deputados Federais**
- Distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação** (pelo menos 9 Estados)

ESTRATÉGIA DE MEMORIZAÇÃO: Lembra-se: "1-9-2" (1% dos votos, 9 Estados, 2% em cada) OU "15-9" (15 deputados, 9 Estados). A salveira

Eleições 2018:

- 1,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 das UF, com 1% em cada; OU
- 9 Deputados Federais em pelo menos 1/3 das UF

Eleições 2022:

- 2% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 das UF, com 1% em cada; OU
- 11 Deputados Federais em pelo menos 1/3 das UF

Eleições 2026 e seguintes:

- 2,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 das UF, com 1,5% em cada; OU
- 13 Deputados Federais em pelo menos 1/3 das UF

Eleições 2030 em diante:

- 3% dos votos válidos (regra definitiva do §3º, I)
- 15 Deputados Federais (regra definitiva do §3º, II)

ATENÇÃO CONCURSEIROS: Verifique o edital do seu concurso. Se for recente, considere os aumentos na progressivos. Se for pedido a regress

CONSEQUÊNCIAS PARA PARTIDOS QUE NÃO ATINGEM A CLÁUSULA

Os partidos que não atingirem os requisitos:

- NÃO recebem** recursos do Fundo Partidário (exceto o mínimo constitucional)
- NÃO têm** acesso ao tempo de propaganda gratuita no rádio e televisão
- MANTÊM** seu registro e existência legal
- PODEM** continuar funcionando e participando de eleições

OBSERVAÇÃO FUNDAMENTAL: A cláusula de barreira NÃO extingue o partido, apenas restringe o acesso a recursos públicos e mídia gratuita. Esta é uma diferença crucial em relação à cláusula declarada inconstitucional em 2006, que impedia o funcionamento parlamentar.

MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA (art. 17, §5º)

GARANTIA DE MANUTENÇÃO INDIVIDUAL

§ 5º estabelece proteção importante: "Ao deixar um partido que não possua os requisitos previstos no §3º desta seção, o eleitorado e o eleitorado"

Requisitos:

- O candidato eleito por partido que não atinja a cláusula de barreira **NÃO PERDE** seu mandato
- O mandato pertence ao eleito, não exclusivamente ao partido

DIREITO DE MIGRAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO

§ 6º define que partido que não atinja a cláusula pode **transferir a seus partido que tenha atingido**, sem perder o mandato.

Condições:

- A migração deve ser para partido que atinja a cláusula de barreira
- Este direito **NÃO é cumulativo**, pois trata de distribuição do Fundo Partidário
- Este direito **NÃO é condicionado** para ocorrer no rádio e televisão

Prazo para Migração: A EC 95/2017 estabeleceu prazo de 30 dias após a publicação para essa migração especial.

EXCETOANTE: Esta é uma exceção à regra geral de fidelidade partidária. Normalmente, o troco de partido para partido de filiação partidária não é permitido, exceto em situações específicas de autorização

FIDELIDADE PARTIDÁRIA (art. 17, §6º)

TERMO CONDICIONANTE

"Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se filiares do partido pelo qual tenham sido eleitos **perderão o mandato**, salvo nos casos de mudança de partido no de votos seguintes de pelo menos estabelecidos em lei"

REQUISITOS CONDICIONANTES

A fidelidade partidária não ocorre automaticamente previsto na constituição original de 1988. Sua aplicação depende de construção jurisprudencial:

Resolução TSE 32.445/2019: O Tribunal Superior Eleitoral, proferido por acórdão de plenário, decidiu, após análise de 100 processos de recursos de impugnação de mandato por infidelidade partidária:

NO JALCO, NO JALCO e NO JALCO (STF - 2020): O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da Resolução de TSE, estabelecendo que:

- O mandato parlamentar do partido, não exclusivamente ao eleito
- A fidelidade partidária é princípio constitucional implícito
- A troca de partido sem justa causa para perda de mandato

Fundamento do STF:

- Sistema proporcional brasileiro atribui votos aos partidos
- O eleitor vota em uma lista partidária, não apenas em pessoas
- Perder o mandato parlamentar viola o vínculo político e o sistema eleitoral

eleitos pelo sistema majoritário, pois nesse sistema o eleitor vota na pessoa, e não no partido."

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS (aplica-se a fidelidade)

- Deputado Federal
- Deputado Estadual
- Deputado Distrital
- Vereador

ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS (NÃO se aplica a fidelidade)

- Presidente e Vice-Presidentes
- Governador e Vice-Governador
- Prefeito e Vice-Prefeito
- Senador (embora eleito em cada Estado, o sistema é majoritário)

ATENÇÃO MÁXIMA: Esta distinção é CONSTANTEMENTE cobrada em concursos! Presidentes, Governador, Prefeito e Senador PODEM trocar de partido sem perder mandato; Deputados e Vereadores NÃO PODEM.

A Resolução TSE 22.820/2017 e posterior Lei 13.631/2018 estabeleceram como fontes candidatas:

a) **Mudança substancial ou devoto reiterado de programa partidário**: O partido altera drasticamente sua ideologia ou plataforma política

b) **Grave discriminação política pessoal**: O filiado sofre perseguição ou discriminação dentro do partido

c) **Criação de novo partido**: Janela para criação de nova legenda

d) **Mudança de partido durante janela de transferência**: Períodos específicos previstos em lei

"JANELA PARTIDÁRIA": A lei prevê períodos específicos em que parlamentares podem trocar de partido sem perda de mandato. Atualmente, a janela ocorre no período de 30 dias antes do prazo de filiação partidária para ocorrer nas eleições seguintes.

PROCEDIMENTO DE PERDA DE MANDATO

PROTEÇÃO DO MANDATO: O eleitorado político eleito

LEI SUPLEMENTAR

"E vedada a utilização pelos partidos políticos da organização partidária"

RECONHECIMENTO OFICIAL

Esta resolução tem sido nas experiências históricas de partidos fascistas e nazistas que criaram milícias armadas (partidos negros, tropas de assalto, etc.) para intimidar adversários, promover violência política e desestabilizar a democracia.

CONTEÚDO DE ORGANIZAÇÃO PARLAMENTAR

Organização partidária é uma estrutura armada, com hierarquia e disciplina militar, mas sem vínculo oficial com as Forças Armadas, geralmente utilizada para fins de intimidação, coerção ou violência política.

Características:

- Estrutura hierárquica de comando
- Uso de uniformes identificáveis
- Porte de armas
- Manuseio de munição
- Fidelidade de obediência ou coerção

Atuação Política

A vedação impede que partidos:

- Criem milícias armadas
- Organizem grupos de "segurança" com caráter militar
- Praticem tratamentos parlamentares de violência

partidos dos partidos políticos.

Base Constitucional: Art. 17, §5º (sem os recursos)

Regulamentação: Lei 13.631/2018 e legislação posterior

FUNDO DE RECURSOS

O Fundo Partidário é composto por:

- Doação espontânea do Estado
- Multas e penalidades previstas em legislação eleitoral
- Doações de pessoas físicas
- Recursos não utilizados nas eleições anteriores

CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO

A distribuição dos recursos do Fundo Partidário segue critérios legais:

- Distribuição Proporcional**: Parcela maior distribuída conforme desempenho eleitoral (somatório de deputados federais eleitos)
- Distribuição Proporcional**: Parcela maior distribuída conforme desempenho eleitoral (somatório de deputados federais eleitos)

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos do Fundo Partidário podem ser utilizados para:

- Manutenção das sedes partidárias
- Impugnção de processos
- Propaganda partidária
- Abastecimento de campanhas eleitorais

CAMPANHA (FEFC)

CRIAÇÃO E FUNDAMENTO

Após a STF declarar inconstitucional o financiamento de campanhas eleitorais por pessoas físicas (Lei 9.504/97), no estado o **Sistema Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, também conhecido como "Voto Eleitoral".

Base Legal: Lei 13.987/2017

Características:

Natureza: Fundo público destinado exclusivamente ao financiamento de campanhas eleitorais

Finalidade: Criado a cada eleição, com recursos definidos no orçamento da União

Destinação: Definido por lei organizadora (sem vínculo bilateral nas eleições anteriores)

CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO

Segue critérios semelhantes ao Fundo Partidário, com ênfase no desempenho eleitoral anterior.

APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECURSOS

Conforme §3º e 4º de art. 17 (instituídos automaticamente)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA

Os partidos políticos têm direito a tempo gratuito no rádio e na televisão para:

- Propaganda Partidária**: Divulgação da identidade e programa de partido (fora do período eleitoral)
- Propaganda Eleitoral**: Durante as campanhas eleitorais

DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO

A distribuição do tempo de rádio e TV segue critérios proporcionais ao desempenho eleitoral, com reserva mínima para todos os partidos com representação no Congresso Nacional.

SUSTENÇÃO À CLÁUSULA DE BARREIRA

Conforme art. 17, §3º, apenas os partidos que atingirem a cláusula de desempenho têm direito ao acesso gratuito ao rádio e televisão.

Data de criação 10/27/2025 Autor admin